



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 129/2019

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ALVAN TURISMO LTDA. - DELIBERAÇÃO Nº 152/2019

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.327680/2017-08

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER n. 01880/2018/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO n. 17352/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Alvan Turismo LTDA., por meio do qual pretende a reforma da decisão que decretou, em seu desfavor, a pena de multa no valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) nos termos da Deliberação nº 152, de 29 de janeiro de 2019, requerendo a alteração da multa para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Alega a recorrente, em síntese, que o valor da multa está incorreto uma vez que a Resolução nº 1.166/2005 exigia, no mínimo, 2 veículos para a obtenção do CRF e, por esse motivo, quando a Resolução nº 233/2003 informa o cálculo da multa de R\$500,00 por veículo é necessário excluir os veículos já exigidos pela Resolução 1.166/2005.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Nos autos constata-se que o Pedido de Reconsideração é tempestivo, pois de acordo com o comprovante de AR, a empresa foi intimada da decisão no dia 20/02/2019 e apresentou seu Pedido de Reconsideração em 01/03/2019, fls. 148.

Conforme Relatório da SUPAS, a recorrente não discorda da pena aplicada, mas somente do valor atribuído para a multa. Nesse sentido, transcrevo a seguir o posicionamento da SUPAS quanto ao cálculo da pena de multa segundo o art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003:

Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatária, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:

$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$ onde: M(A) = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$; 500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.

Seguindo esta determinação regulamentar, a SUPAS esclarece que o valor da multa será de no mínimo R\$4.000,00, sendo composto da seguinte forma: R\$3.000,00 de valor inicial e o acréscimo de R\$500,00 por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento na data da infração.

Sendo assim, no que se refere à alegação da recorrente que na data do fato possuía somente 4 veículos, conforme esclarecido na Nota Técnica nº 22/2019/GERAP/SUPAS, fls. 110, foi feito levantamento acerca do quantitativo de veículos cadastrados em nome da empresa na data do fato e constatou-se a existência de 7 veículos, consoante documento de fls. 109.

Assim, conclui a SUPAS que tendo em vista que a empresa não conseguiu desconstituir a prova constante nos autos, diga-se, inclusive, que sequer tentou comprovar sua alegação, não há como prosperar a arguição de possuir somente 4 veículos, razão pela qual assiste a manutenção da multa no valor de R\$6.500 (seis mil e quinhentos reais).

Corroborando com a Nota Técnica supracitada, a SUPAS encaminha Relatório à Diretoria e minuta de Deliberação sugerindo a manutenção da penalidade de multa aplicada nos termos da Deliberação nº 152, de 29 de janeiro de 2019, negando, portanto, o Pedido de Reconsideração interposto pela Alvan Turismo LTDA.

Aos 2 de abril de 2019, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria, nos termos do Despacho sob o SEI nº 0078167, oriundo da Secretaria-Geral.

Considerando o que consta na Nota Técnica nº 144/2019/GERAP/SUPAS/DIR e no Relatório à Diretoria, esta DWE propõe conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Alvan Turismo LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por **CONHECER** o Pedido de Reconsideração interposto pela sociedade empresária Alvan Turismo LTDA., e, no mérito, negar provimento, com a manutenção da multa aplicada nos termos da Deliberação nº 152, de 29 de janeiro de 2019.

Brasília, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR(A)

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)

LEVINA A MACHADO SILVA
Assessor(a)



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 10/04/2019, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEVINA APARECIDA MACHADO SILVA, Assessor(a)**, em 10/04/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0112811** e o código CRC **9DE1EFBD**.